



PARECER 160/2020

Parecer ao Projeto de Lei 056-E, de 11 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque”.

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal dispor sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado aporte financeiro para financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de São Roque, é assunto de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

*Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Dando cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 1º da [Lei nº 9717/98](#), esclarece que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, os regimes próprios de previdência são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Outrossim, os entes federativos, nos termos da lei federal em regência, devem garantir tanto o equilíbrio financeiro e quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios, é o que preconiza o § 1º do artigo 2º:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo assim, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em razão das normas legais e constitucionais vigentes, que o Projeto de Lei está acobertado pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que os Municípios devem promover o aporte financeiro em razão do déficit do regime próprio, segundo o cálculo atuarial.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria absoluta, único turno de discussão e
votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 11 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA